



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO NOVO CPC

Paulo Dias de Moura Ribeiro¹

PALESTRA NO II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

1.- O NOVO CPC E A SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS

Segundo o preâmbulo da nossa CF, o Estado brasileiro é uma república federativa comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Isto está estampado com os seguintes dizeres: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não bastasse, dentre os princípios fundamentais adotados pela nossa Constituição Federal, no plano internacional, na mesma linha, o Brasil abraçou três que garimpam a ideia da paz e da felicidade.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VI - defesa da paz;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

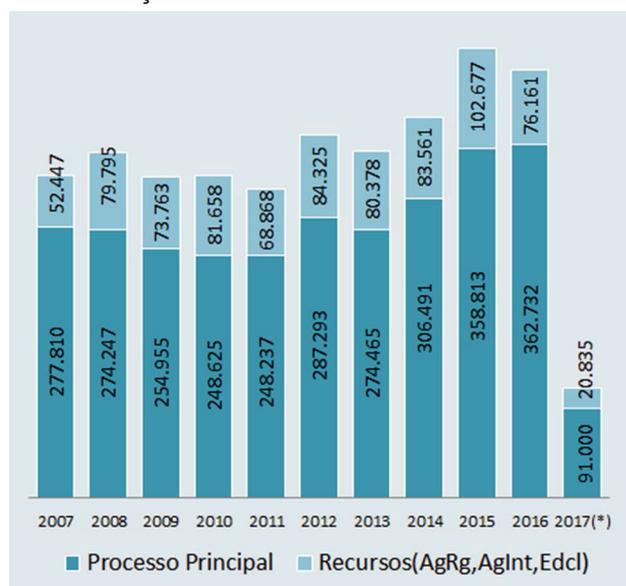
Apesar de todos os compromissos com a pacificação, com a CF/88 experimentou-se um amplo acesso ao Judiciário, que gerou, claro, uma explosão inesperada ou inimaginável de demandas. Assim, o Judiciário brasileiro passou a suportar, sem aumento no número de juízes, um número significativo e crescente de processos. Mas, isso não implica reconhecimento de uma fé inabalável do povo brasileiro no Poder Judiciário. Com efeito, uma pesquisa da FGV em 2015 revelou que 58,3% dos entrevistados acreditam que o acesso ao Judiciário no Brasil é difícil ou inexistente; que 78,1% acreditam no elevado custo de acesso ao Judiciário; que 59,1% acreditam que o Judiciário brasileiro não é competente ou tem pouca competência para a

solução de conflitos; e, que 92,6% acreditam que o Judiciário brasileiro resolve as demandas de forma lenta ou muito lenta.

Disso tudo, resultou a nota de confiança do povo no Judiciário brasileiro: 5,9. Não é muito. Mas, também não é pouco. Afinal, não se pode esquecer que, mesmo numa situação caótica, o Judiciário brasileiro, segundo os dados de 2016 do CNJ, suportava uma demanda de quase 102 milhões em tramitação, para uma população de 202 milhões de habitantes, conforme divulgado no relatório “Justiça em Números – 2016 (ano base 2015)”, aos 17/10/2016. Então, de cada 2 brasileiros, ao menos um tem processo no Judiciário. Como em cada processo atuam pelo menos duas partes, pode-se dizer que há processos para a participação de toda a população brasileira. Além disso, ainda segundo a pesquisa do CNJ, o custo de cada processo para cada brasileiro é de R\$ 300,48 (algo em torno de 85,00 Euros), ou 1,3% do nosso PIB.

AAMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, baseada nos dados do estudo “O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”, lançou o movimento nacional “Não deixe o Judiciário parar” e, por meio de um placar eletrônico já lançado em Brasília, Porto Alegre e João Pessoa mostra que a cada cinco segundos um novo processo chega à Justiça. (AMB Informa, edição nº 166 – julho e agosto de 2015).

Processos e Recursos internos Julgados no STJ. Evolução dos últimos 10 anos:





Donde, se nada for feito, o Judiciário brasileiro caminhará a passos largos para o caos porque a partir da consagração dos direitos e garantias individuais da CF/88, ele não recebeu aportes materiais e por isso não se preparou para a enxurrada de demandas, notadamente as de consumo, decorrentes da contratação de massa, de adesão, que quando descumpridos, geram milhares de demandas. Daí a exigência de soluções repetitivas que o STJ vem albergando e solucionando com forte presteza. Por outro lado, não se pode esquecer que o crescente número de advogados no mercado de trabalho (mais de 1.000.000), sem falar no número elevado de bacharéis em direito, faz, evidentemente, e com justiça, crescer o número de demandas, o que é bastante razoável e compreensível. Diante de tal quadro, em boa hora, o CNJ criou a Resolução 125/00, pelas mãos do seu então Presidente, Min. Cezar Peluso.

2.- NOVOS PADRÕES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante do quadro emoldurado, faz-se necessária a abertura de novos padrões de solução de conflitos, afastando a tão lecionada solução adjudicada dos litígios. E o novo CPC veio fazer parte dessa nova visão e ensinar a nova cultura da pacificação, refletindo o que consta do preâmbulo da nossa CF e dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código, diz o seu art. 1º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Por isso, vale a pena crer na Exposição de Motivos do NCPC que diz ser ele um “Código que veio para resolver problemas. ”Tem-se, então, um CPC principiológico. Por isso, os princípios passam a reger a interpretação das regras do processo e passam a traçar os seus rumos, consoante valores (axiológicos) assentados nos direitos fundamentais da nossa CF.

Quais seriam esses valores? Direitos de personalidade que são o estandarte dos direitos fundamentais dos arts. 5º e 6º da CF e emolduram os direitos humanos constantes das Declarações Universais.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Consagração do princípio ou dispositivo da inércia da jurisdição. Só se manifesta quando provocado. Mas, uma vez provocado, devem as partes observar os ditames do art. 77 do NCPC, sob pena de sancionamento.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º,



devido eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Inafastabilidade da jurisdição ou acesso à Justiça. É a cópia da regra inserida no art. 5º, XXXV, da CF: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sem tal regra, vigoraria o arbítrio! Amplitude do acesso à justiça. E a saída dela?

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Lei nº 13.129/2015 (alterações na Lei da Arbitragem) – até a administração pública, direta ou indireta, poderá dela se valer em casos de direitos patrimoniais disponíveis.

Mentor da nova lei: Ministro Luis Felipe Salomão.

Exceções compatíveis: art. 334 do NCPC - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Sob o aspecto formal, a única exigência tecida pela lei de regência para o estabelecimento da convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória – em não se tratando de contrato de adesão –, é que esta se dê por escrito, seja no bojo do próprio instrumento contratual, seja em documento apartado. O art. 4º da Lei nº 9.307/96 não especifica qual seria este documento idôneo a veicular a convenção de arbitragem, não se afigurando possível ao intérprete restringir o meio eleito pelas partes, inclusive, v.g., o meio epistolar. Evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam.

1.1. De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem.

2. Por meio da cláusula compromissória, as partes signatárias ajustam convenção de arbitragem para solver eventuais conflitos de interesses, determinados ou não, advindos de uma relação contratual subjacente, cuja decisão a ser prolatada assume eficácia de sentença judicial. Desse modo, com esteio no princípio da autonomia da vontade, os contratantes elegem um terceiro – o árbitro, que pode ser qualquer pessoa que detenha, naturalmente, a confiança das partes –, para dirimir, em definitivo, a controvérsia a ele submetida. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

2.1 Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de



imediatamente, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva, disposição contratual que, em qualquer circunstância – ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de consentimento, - deve ser detidamente observada.

2.2. Será, portanto, a partir da natureza conferida pelas partes à decisão do terceiro ou do comitê criado para o escopo de dirimir determinada controvérsia, respeitada a autonomia dos contratantes, é que se poderá inferir se se está, ou não, diante de um método alternativo de heterocomposição de conflitos de interesses.

2.3. No caso, para a específica divergência quanto aos valores das ações a serem adquiridas, as partes avençaram que a correlata decisão do terceiro/árbitro seria final, definitiva e aceita pelas partes, o que encerra, inarredavelmente, convenção de arbitragem, ainda que vazia, a merecer, necessariamente, o respaldo do Poder Judiciário. Para tal propósito, é irrelevante o termo utilizado na avença (“avaliador”, “arbitrador”, etc).

3. As demandadas reconhecem, sem qualquer ressalva, a obrigação de adquirir a participação acionária, assumida por ocasião do acordo de unificação das companhias de navegação, nos moldes dispostos na Primeira Carta a ele anexada, não se eximindo, é certo, de seu cumprimento. Pugnam, tão-somente, que se observe a integralidade das disposições inseridas na aludida correspondência, notadamente em relação ao valor das ações a serem adquiridas, no que reside propriamente a controvérsia, cuja solução, como visto, foi atribuída à arbitragem, de modo definitivo e irrevogável, de modo a subtrair do Poder Judiciário o julgamento da questão. Ressai evidenciado, no ponto, a própria ausência do interesse de agir.

3.1 A jurisdição estatal, caso haja resistência de qualquer das partes em implementar a arbitragem convencional – o que, por ora, apenas se pode atribuir ao próprio demandante – poderá, como visto, ser acionada para o exclusivo propósito de efetivar a instauração da arbitragem, a quem caberá solver a controvérsia reservada pelas partes, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.307/96.

4. Recurso especial provido, para extinguir o

processo sem julgamento de mérito.

(REsp 1.569.422/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 20/5/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral devem ser resolvidas, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.602.696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 9/8/2016, REPDJe



23/9/2016, DJe 16/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.500.667/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Enunciado nº 12 do CJF:

A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título executivo extrajudicial, reservando-se à arbitragem o julgamento das matérias previstas no art. 917, incs. I e VI, do CPC/2015.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Controvérsia limitada a saber se é possível o recebimento de ação anulatória em curso como impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC/1973.

2. O cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, circunstância que não se modifica em virtude do ajuizamento de ação anulatória.

3. São duas as formas de impugnação judicial da sentença proferida em procedimento arbitral quando

dela resulta a condenação ao pagamento de quantia certa: a) o ajuizamento de ação visando a declaração de nulidade da sentença, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, e b) o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973, observada a regra do parágrafo 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem.

4. A simples propositura de ação anulatória não é suficiente para suspender a execução, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência, o que não ocorreu na espécie.

5. Possibilidade, em tese, de dar à ação de invalidação de sentença arbitral em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação ao cumprimento de sentença, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo.

6. Hipótese em que a demanda pela qual se busca a anulação da sentença arbitral não apresenta a menor perspectiva de êxito, a afastar a pretensão recursal.

7. Sentença arbitral devidamente fundamentada em princípios basilares do direito civil, apresentando solução que não desborda das postulações inicialmente propostas pelas partes.

8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.636.113/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 5/9/2017)

3.- PRETENSÃO RESISTIDA NÃO PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO SÓ NO JUDICIÁRIO

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É sabido e ressabido que a CF/88 abriu as portas do Judiciário sem que ele estivesse preparado, em todos os sentidos, para a avalanche de processos que recebeu e que continua recebendo, segundo os dados apresentados. Então, é necessário que



se entenda de um outro modo que a pretensão resistida só pode ser solvida pelo Judiciário. Outras ferramentas deverão ser trazidas em benefício dos jurisdicionados que precisam ver acolhidas suas pretensões, independentemente da solução adjudicada.

O caminho legislativo poderá ser acionado para que novos canais de solução de litígios sejam postos à disposição da população, mas com forte foco na conciliação.

Assim, independentemente do pronunciamento judicial, seria possível, imagino, que PROCON's, agências reguladoras, arbitragens extrajudiciais, OMBUDSMEN nas grandes empresas, o esgotamento da via administrativa e outros caminhos para a satisfação rápida do direito reclamado. Assim, por exemplo, as hipóteses previstas pelo CCom de 1850, poderiam ser reativadas e até mesmo ampliadas. Veja-se:

a) solução de controvérsias através de árbitros para as indenizações extraordinárias a que feitores, guarda-livros e caixeiros pudessem vir a fazer jus (art. 80);

b) durante o período de trabalho dos prepostos de feitores, guarda-livros e caixeiros não poderia haver desligamento imotivado, sob pena de pagarem a indenização que os árbitros fixassem (art. 82);

c) os trapicheiros e administradores de armazéns que fossem obrigados a pagar por prejuízos causados, pagariam a indenização que fosse avaliada por árbitros (art. 95);

d) semelhante avaliação indenizatória por árbitros também no art. 194, do CCom / art. 485 do NCC (preço incerto deixado a estimação a terceiros, seria determinado por arbitradores); no art. 201, do CCom / art. 484 do NCC (venda por amostras), havendo dúvida sobre a qualidade e preço, o desate seria feito por arbitradores;

e) também haveria solução indenizável por estimação de arbitradores nas hipóteses do art. 215, do CCom / art. 447 do NCC (prejuízo decorrente da evicção), art. 217, do CCom (vícios e diferenças nas qualidades das mercadorias) / arts. 441 e 443 do NCC (vícios redibitórios); arts. 776/777, do CCom nas avarias das cargas / art. 707 e §§ do NCC (regulação da avaria grossa).

Quando julgamos encontrar alguma coisa original, mais cedo ou mais tarde descobrimos em suas costas a marca triste do papel carbono. ("Migalhas de PAULO BONFIM", Migalhas, item 512)

Quem sabe, também, a disposição do art. 153,

§ 4º, da Emenda Constitucional nº 1/69, com outras tintas, possa ser revigorada:

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

A proposta, com o devido respeito, segue no sentido de só se recorrer ao Judiciário após prévia demonstração de que uma solução amigável extrajudicial ficou frustrada.

Isso, em verdade, foi preconizado pela nossa Constituição do Império em seu art. 161. Veja-se:

Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Por outro lado, afinal de contas, a CF/88, democrática, cidadã, no capítulo do Desporto, condicionou o ingresso de demandas de tal naipe no Judiciário, após o esgotamento da via administrativa. Veja-se:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Igual dignidade no trato processual, sediada no art. 1º, III, CF emoldurando a pessoa como o objetivo do Estado.

Quem é a "pessoa"? É aquela que desempenha o seu papel na sociedade, com aptidão para exercer direitos e contrair obrigações.

É detentora de direitos que lhe são inerentes desde o seu nascimento com vida, independentemente de norma que os assegure, porque lhe são inatos. = Jusnaturalismo = Cristianismo. É o retrato do art. 5º, LXXVIII da CF: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Processo sincrético = etapas = conhecimento e satisfação.

Direito de não perder tempo – Rogério Donnini.

Pacto de San José da Costa Rica:



Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Falou-se antes dos deveres das partes elencadas no art. 77 do NCPC.

Donde, as manobras processuais, alegações destituídas de verdade, não constantes dos autos, procrastinação, não serão mais toleradas. Afinal de contas os personagens do processo não podem mais fazer vista grossa ao princípio da boa-fé processual, agora lançado no art. 5º, do NCPC.

Art. 6º do NCPC – participação e cooperação.

Nem o negócio jurídico processual (art. 190 do NCPC), permite o afastamento da boa-fé e cooperação. Enunciado nº 6 do FPPC: (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O art. 6º do NCPC introduziu o princípio da cooperação, sem correspondência no CPC/73, de notória inspiração assentada na dignidade humana e na cidadania.

A cooperação implicará auxílio das partes na identificação das situações fáticas e de direito e a abstenção da criação de incidentes desnecessários e protelatórios. Comportamentos contrários à cooperação serão sancionados pelo dano processual, consoante as hipóteses previstas no art. 80, do NCPC. Os valores indenizatórios estão lançados no art. 81, do NCPC.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento

do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Desnecessário salientar que o dever de cooperação alcança todos os personagens do processo: autor, réu, terceiros intervenientes, MP e o seu próprio condutor, o Juiz de Direito. Aliás, o dever de cooperação também é ressaltado no art. 266º do CPC português denotando um princípio angular e exponencial de forma a propiciar que juizes e mandatários em mútua cooperação alcancem uma justiça expedita e eficaz no caso concreto.

Art. 266º. Princípio da cooperação.

1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3. As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art. 519º.

4. Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

No dizer de FERNANDO LUSO SOARES, DUARTE ROMEIRA MESQUITA e WANDA FERRAZ DE BRITO (“Código de Processo Civil Anotado”, Almedina, 2001, 12ª edição, pág. 289), respaldados em Miguel Teixeira de Sousa, “Estudos sobre o novo



processo”, 2ª ed., pág. 65, o dever de cooperação por parte do tribunal desdobra-se em quatro deveres essenciais:

a) o dever de esclarecimento, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr. Artigo 266º, nº 2), de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada;

b) o dever de prevenção, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências de suas alegações ou pedidos (cfr. Artigos 508º nº 1, al. h; 508º-A, nº 1, al. c; 690º, nº 4 e 701, nº 1);

c) o dever de consultar as partes, sempre que pretenda conhecer da matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciar (cfr. Artigo 3º, nº 3), porque, por exemplo, o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer officiosamente certo facto relevante para a decisão da causa;

d) e o dever de auxiliar as partes na remoção de dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais (cfr. Artigo 266º, nº 4).

O Novo CPC, além do dever de cooperação entre os sujeitos do processo, acima ressaltado, também estabelece o dever do juiz auxiliar as partes, corrigindo eventuais falhas procedimentais:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Princípio da isonomia – igual dignidade.

Art. 5º da CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em suma: o art. 7º do NCPC consagra o devido

processo legal que surgiu na época de João Sem Terra na Inglaterra – Cláusula 39 da Magna Charta -, segundo o qual nenhum homem livre poderia ser detido e encarcerado, nem sequer pelo Rei, salvo pelo juízo dos seus pares e segundo as leis do país.

Nela também se consagrou a instituição do júri, a vedação da imposição de novos impostos sem a devida permissão do Conselho, o direito de ir e vir (nascimento da liberdade individual e do “habeas corpus”), e a tolerância religiosa, dentre outros.

Direito de ser ouvido = devido processo legal / jurídico.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade*, a publicidade e a eficiência.

*Legalidade e constitucionalidade (art. 1º do NCPC).

Art. 5º da LINDB - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Prévio contraditório = evitar “decisão surpresa”.

Dúvidas: mesmo em casos notórios de prescrição e decadência? Litispendência? Coisa Julgada?

Exceções:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III (tutela de evidência);

III - à decisão prevista no art. 701 (monitória – tutela de evidência).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Consequência nefasta do art. 9º - princípio do contraditório.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.



Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Retrato estampado do art. 93, IX, da CF e do art. 5º, LX, da CF.

Art. 93, IX, da CF - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 5º, LX, da CF - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

4.- ACELERAÇÃO DE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO

São pensamentos que buscam destravar o

grande número de demandas que desaguam no Judiciário. Sem dúvida alguma, a especialização pode ser a chave mestra para um forte escoamento das demandas, especialmente nos grandes Tribunais, a exemplo do de São Paulo, com suas Câmaras Ambientais e de Recuperação Judicial. Com a especialização se tem uma racionalização maior das rotinas, mesmo as administrativas, o que redundará uma melhor preparação funcional e dos magistrados. A repetição também implicará forte aceleração na solução das demandas.

Mas, não só as delongas precisam ser objeto de consideração. Os custos dos processos não podem ser esquecidos. No Estado de São Paulo, segundo estudos feitos e que acabaram por influenciar a Lei Paulista nº 15.804, de 22 de abril de 2015, foi apurado que cada processo judicial custa para os cofres públicos R\$ 1.500,00 (cerca de 430 euros). Assim, melhor se pagar 2 UFESP's por uma jornada de 2 horas de trabalho por conciliador (cerca de R\$ 87,00 ou 24 euros).

O Desembargador PEDRO FACCHINI NETO, no estudo "Fuga da Jurisdição? Reflexões sobre a Busca de Alternativas à Jurisdição" ("Práticas Inovadoras na Jurisdição", Porto Alegre, 2014), sugeriu, com pertinência, dentre outras, a adoção de uma medida americana (*appellate mediator* – mediação recursal).

Por ela, em cada tribunal federal de recursos foram contratados de um a três *settlement officers* (oficiais de conciliação). Desta forma, todas as apelações que chegam aos tribunais são submetidas a uma triagem e, em sendo percebida a possibilidade da conciliação, o mediador convocará as partes ou elas e seus procuradores, para direcioná-las a um acordo. E isso é feito antes mesmo da dedução das razões da apelação porque o inconformado, segundo o autor, só mencionará o seu desejo de recorrer. Precoce, pois, a intervenção do mediador e a chance da conciliação. Poder apelar sem oferecer as razões é matéria que habita o nosso cotidiano jurídico no processo penal (art. 600, § 4º, do CPP).

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado, terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo de 3 (três) dias.

[...]

§ 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.



Assim, bom seria se a apelação cível pudesse subir sem as razões do inconformismo, abrindo-se ensejo para que primeiro fosse feito o exame da possibilidade de serem as partes convocadas para uma rodada de conciliação.

5.- DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Multiplicidade de recursos repetitivos e o STJ dentro de sua competência constitucional prevista no art. 105 da CF.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "*credit scoring*" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da

privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "*credit scoring*", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. [...]

III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.419.697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 11/6/2014, DJe 1/8/2014)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA



ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015:

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1.388.972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 8/2/2017, DJe 13/3/2017)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE COMO DATA DE EMISSÃO AQUELA CONSTANTE NO CAMPO ESPECÍFICO DO CHEQUE. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO

DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com indicação do emitente como devedor.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.423.464/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 27/4/2016, DJE 27/5/2016)

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ.

A Segunda Seção do STJ, na sessão de julgamento de 27/4/2016, reafirmou o entendimento do enunciado da Súmula nº 385, fixando a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973):

A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Desse modo, a Segunda Seção explicitou que a Súmula 385 se aplica tanto às inscrições promovidas pelos órgãos de proteção ao crédito quanto àquelas providenciadas pelo credor.

(REsp 1.386.424, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/4/2016, DJE 16/5/2016)

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃS DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO



DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.

Para fins do art. 543-C do CPC: 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

3. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1.398.356/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 24/2/2016, De 30/3/2016)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1.483.930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 23/11/2016, De 01/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.

4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissente da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.548.227/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/11/2017)



6. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Outro meio que torna mais fácil a solução do litígio é a realização de audiências públicas pelo Poder Judiciário, previstas inicialmente nas Leis nºs 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, com a finalidade de buscar uma resposta que melhor atenda os interesses da sociedade.

Art. 9º da Lei nº 9.868/99: Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 6º da Lei nº 9.882/99: Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às

autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

No Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de realizar audiências públicas foi introduzida com a criação do rito dos recursos repetitivos:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

GRATO.